CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PARECER PRÉVIO Nº 50/2025

REF.: PROCESSO Nº 5166/2025

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

INTERESSADA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 30/2025, que denomina Praça Chico Xavier a área verde localizada na Rua Albert Einstein, na Vila Floresta, e dá outras providências.

À
Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 04 de agosto de 2025, que denomina Praça Chico Xavier a área verde localizada na Rua Albert Einstein, com início na Rua Paraguaçu e término na Rua Lins, na Vila Floresta, revogando a Lei nº 9.496, de 04 de outubro de 2013.

Cumpre ressaltar que o projeto de lei não se fez acompanhar de qualquer documentação ou planta do local.

Segundo é permitido inferir, trata-se, na verdade, de uma correção da descrição da área em questão, tanto assim que, na mensagem que capeia o PL 30/2025, o Prefeito Municipal explica o seguinte:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100370030003900350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MIRTES MIGUEL DA SILVA:00597381895 Data: 20/08/2025 15:09:45

"Face à conclusão das obras de ampliação e revitalização da praça, com a expansão da área verde e a implantação de novos equipamentos urbanos, tais como pista de caminhada, espaço pet, academia ao ar livre e quadra de areia, **faz-se necessária a atualização da descrição da área do referido bem público, propondo-se a correção por meio do presente projeto de lei, a fim de adequar o registro oficial à nova configuração física e funcional do equipamento**." *(grifamos)*

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 58, incisos XXII e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Santo André:

"Art. 58 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
(...)
XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXIII – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, observados os critérios da lei; ..."

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo **é de 2/3**, consoante determina o art. 36, § 2º, inciso I, alínea 'g', da L.O.M.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100370003000390035003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 20 de agosto de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100370030003900350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.